

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5327, DE 2001

(Apensado: PL nº 4051, de 2001)

Isenta do Imposto de Renda os valores
recebidos a título de salário-educação e
salário-maternidade

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O PL 5.327, de 2001, originário do Senado Federal, pretende acrescentar ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos XXI e XXII com o intuito de isentar do Imposto de Renda os valores recebidos a título de salário-educação e salário-maternidade.

Apenso encontra-se o PL nº 4.051/2001, do Deputado José Carlos Coutinho, de idêntico teor.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, h, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 2003, em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 90 O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), determina:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia da receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da

base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Assim, do ponto de vista preliminar da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, verifica-se que é pressuposto incontornável, da aprovação de projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, que a proposição se faça acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e cumprir uma de três condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo entrar em vigor o benefício, quando implementadas as medias referidas. Ainda outra condição, também alternativa, seria o cancelamento, no período correspondente, de despesas em valor equivalente.

Sucumbem e essa regra tanto o projeto principal quanto seu apenso. Com efeito, nenhuma das três condições alternativas citadas são cumpridas, tampouco são apresentadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro da isenção proposta, por três exercícios consecutivos, ou mesmo a comprovação da imaterialidade desse impacto fiscal. Dessa forma, dever-se-ia reputar inadequado o Projeto principal e seu apenso, nos termos dos dispositivos legais supramencionados.

No entanto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002, Lei 10.266, de 2001, em seu art. 63, § 2º, contém o seguinte dispositivo:

“Art. 63

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação de Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia da receita ou subsídios técnicos para realizá-la”.

Na LDO de 2003, dispositivo semelhante foi vetado porque estabelecia o prazo de trinta dias para que a Poder Executivo elaborasse as estimativas de renúncia fiscal, o que foi julgado inexecutável nas razões de voto. Sem embargo, não tendo sido revogado, permanece vigente o disposto na LDO de 2002, ou seja Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo – pode solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita, devendo ser atendido em noventa dias.

No entanto, ainda que não consideremos este comando legal, o pedido de informação sempre poderá ser dirigido ao Poder Executivo devendo ser atendido na forma da Constituição (cf. art. 50, § 2º) e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24, inc. V).

Isto posto, parece-me o caso de propor ao Plenário da Comissão que se solicite do Poder Executivo as estimativas da renúncia fiscal decorrente da aprovação dos Projetos sob apreciação em relação aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Trata-se, como é bem de se ver, de duas renúncias de alto significado social. A primeira se refere à isenção de rendimentos recebidos a título de salário-educação e, tendo hoje outro disciplinamento, apresenta caráter residual, apenas beneficiando aqueles que já o recebiam em 31 de dezembro de 1996, vedados novos ingressos no programa a partir de 1997 (Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15, § 3º).

O salário-maternidade é um benefício concedido à mulher, por ocasião do parto, limitado a cento e vinte dias, e sua isenção corresponde ao reconhecimento do valor que a sociedade atribui à maternidade. Ademais, do ponto de vista pragmático, no momento do parto, a família tem um excesso de despesas médicas, hospitalares e de infra-estrutura doméstica, para a recepção

do novo ser humano, de forma que se encontra justificado, do ponto de vista social e econômico, o caráter indenizatório do salário-maternidade.

Dessa forma, embora reconhecendo, do ponto de vista formal, a inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei do Senado nº 5.327, de 2001, e de seu apenso PL nº 4.051, de 2001, proponho ao Plenário a votação do requerimento de informação anexo para que o Poder Executivo forneça as estimativas de renúncia tributária decorrentes desses projetos nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N^º , DE 2004
(Da Sra. Yeda Crusius)

Requer encaminhamento ao Poder Executivo de solicitação de informação acerca da estimativa de renúncia fiscal decorrente dos Projetos de Lei nºs 5.327 e 4.051, ambos de 2001.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Exa., com base no art. 63, § 2º, da Lei nº 10.266, de 2001, com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 24, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhada ao Poder Executivo solicitação de informação acerca das estimativas de renúncia fiscal decorrente dos Projetos de Lei nº 5.327, de 2001, e nº 4.051, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de Lei nºs 5.327 e 5.051, ambos de 2001, pretendem isentar do Imposto de Renda os valores recebidos a título de salário educação e salário-maternidade.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei 10.707, de 2003) condiciona a aprovação de lei, que conceda benefício fiscal ao cumprimento de condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal,

entre as quais a de apresentar estimativas da renúncia de receita no ano de vigência dos dispositivos e nos dois seguintes.

No entanto a lei de diretrizes orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 2002), em seu art. 63, § 2º, contém o seguinte dispositivo:

“Art. 63.....

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado, por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia da receita ou subsídios técnicos para realizá-las.”

Ademais, o pedido de informação sempre poderá ser dirigido ao Poder Executivo devendo ser atendido na forma da Constituição (C.F. art. 50, § 2º) e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24, inc. V).

Nos Projetos de Lei 5.327 e 4.051, ambos de 2001, trata-se de duas renúncias de alto significado social. A primeira se refere à isenção de rendimentos recebidos a título de salário-educação e a segunda, o salário-maternidade é um benefício cuja isenção corresponde ao reconhecimento do valor que a sociedade atribui à maternidade.

Reconhecendo, embora, que os Projetos de Lei 4.051 e 5.327, ambos de 2001, não preenchem, do ponto de vista formal, as condições de adequação financeira, estão plenamente justificadas, do ponto de vista do seu valor intrínseco, as condições para que se solicite do Poder Executivo a elaboração das estimativas de renúncia que permitam o prosseguimento das proposições.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

**Deputada Yeda Crusius
Relatora**

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N^º , DE 2004
(Da Sra. Yeda Crusius)

Solicita ao Exm^º Sr. Ministro da Fazenda informação acerca das estimativas de renúncia fiscal decorrente dos Projetos de Lei nº 5.327 e nº 4.051, ambos de 2001.

Exm^º Sr. Ministro da Fazenda,

Na conformidade do art. 63, § 2º da Lei nº 10.266, de 2001, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 24, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo o respectivo requerimento de informação sido aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, solicito que V.Exa. determine a elaboração das estimativas de renúncia fiscal decorrentes dos Projetos de Lei nº 5.327, de 2001, e nº 4.051, de 2001, relativamente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, para subsidiar a tramitação das referidas proposições.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputada Yeda Crusius
Relatora